

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**FILOSOFIA DO DIREITO E CÁTEDRA LUÍS  
ALBERTO WARAT**

**JEAN CARLOS DIAS**

**JOÃO MARTINS BERTASO**

**LEONEL SEVERO ROCHA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Filosofia do direito e Cátedra Luís Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jean Carlos Dias; Leonel Severo Rocha; João Martins Bertaso – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-079-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **FILOSOFIA DO DIREITO E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT**

---

### **Apresentação**

O GT Filosofia do Direito e Cátedra Luis Alberto Warat foi desenvolvido com toda a sua plenitude no dia 29 de junho de 2020, mesmo tendo sido realizado integralmente de forma virtual, inaugurando um novo estilo de reflexão.

O Conpedi, como sempre, estimulou o debate e a pesquisa sobre a Filosofia do Direito, permitindo a discussão de temáticas fundamentais para a observação do Direito, desde a releitura de autores clássicos, até assuntos extremamente atuais.

No entanto, os membros do GT não deixaram de inovar ao criticar de forma bem contundente, as questões políticas, sociais e de saúde pública, criadas pela Pandemia Global, como se pode constatar nos textos apresentados.

Nesse sentido, foram apresentados 22 textos (com duas ausências), e debatidos, os seguintes assuntos:

#### **1. A FILOSOFIA, O DIREITO E A FILOSOFIA DO DIREITO**

A partir de uma abordagem aristotélica as autoras buscam estabelecer uma crítica à abordagem tradicional da Filosofia do Direito de matriz positivista, propondo com suporte em Kant e Gadamer, uma reconciliação com a Justiça como fundamento do Direito.

#### **2. A LIQUIDEZ DA SOCIEDADE ATUAL (O AMOR E SUA ESSÊNCIA)**

O texto propõe, com base na análise sociológica de Zygmunt Bauman, uma abordagem dos relacionamentos interpessoais sob a perspectiva de sua fragilidade e fluidez, extremamente atual, sugerindo uma abordagem centrada no fortalecimento desses vínculos sociais.

#### **3. A NECESSIDADE DA INCORPORAÇÃO DOS VALORES DE LIBERDADE, IGUALDADE E DIGNIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO: UMA ANÁLISE HISTÓRICO-JURÍDICA A PARTIR DO NAZISMO**

O texto propõe uma abordagem do Direito a partir das teorias hermenêuticas e dos direitos fundamentais como uma crítica ao modelo positivista, que aponta ter sido empregado, em

alguma medida no período nazista atribuindo, pelo menos em parte, à influência do pensamento de Carl Schmitt.

#### 4. AS LIBERDADES HUMANAS COMO BASES DO DESENVOLVIMENTO NO PENSAMENTO DE AMARTYA SEN

O texto examina o conceito das liberdades substantivas tal como propostas por Amartya Sen, propondo que elas podem ser tomadas como base para a formulação de um modelo de desenvolvimento menos desigual.

Propõe que esse modelo pode estimular e fortalecer os direitos políticos de modo a fortalecer a democracia.

#### 5. CONSIDERAÇÕES SOBRE JUSTIÇA E DIREITO NA PÓS-MODERNIDADE

O autor faz algumas considerações acerca do tema da Justiça, em especial, a partir de uma visão realista com base em Ross, mas também a partir do pensamento de Norberto Bobbio.

Sugere que é possível uma compatibilização entre o Direito e a Justiça por meio do resgate dos valores e de processos sociais correlatos, em especial, o educacional.

#### 6. DEUS, DINHEIRO E DIREITO DA PERSONALIDADE: UMA OUTRA TRINDADE A SER DESMISTIFICADA

O texto adota uma perspectiva marxista para criticar a influência do dinheiro e da personalidade como um fator determinante na formação das relações jurídicas, apresentando-os como deificações.

#### 7. DIREITO E IDEOLOGIA: A CRÍTICA DA DIALÉTICA MATERIALISTA MARXISTA ÀS FILOSOFIAS DA HISTÓRIA

O texto propõe a abordagem marxista da história supondo que possa ser considerada científica, e, ao mesmo tempo rejeitando esse estatuto às teorias concorrentes. Ao mesmo tempo, estabelece que o direito deve ser entendido como mera reprodução das relações econômicas, tais como descritas por seu referencial teórico.

#### 8. DO HOMO FABER AO HUMANISMO INTEGRAL: NEOTOMISMO COMO VEREDA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA JUSTIÇA NO DIREITO

O texto propõe uma abordagem da dignidade humana e da justiça baseada numa perspectiva neotomista entendendo ser adequada e suficiente para reconstruir a partir dessas noções as relações jurídicas e o próprio Direito.

#### 9. DO NEOPOSITIVISMO AO POSITIVISMO: CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DO CONCEITO DE DIREITO DE ROBERT ALEXY E DE SUA LEITURA DA TEORIA DO DIREITO DE KELSEN

O autor analisa, em essência, a concepção adotada por Alexy ao caracterizar a teoria do Direito de Kelsen.

O cotejo entre ambas as teorias foi feito tomando por eixo as relações entre Direito e Moral e, assim, o conceito de princípios.

O texto sugere a retomada do pensamento kelseniano.

#### 10. ESTADO LAICO DE MAIORIA CRISTÃ: UM ESTADO NOTADAMENTE TEÍSTA

O artigo analisa o significado jurídico do princípio do Estado Laico, sugerindo que esse conceito é compatível com uma definição que engloba uma perspectiva teísta. O pano de fundo é a realidade brasileira.

#### 11. FUNDAMENTOS DA LIBERDADE E DO DIREITO EM HEGEL

O texto retoma o texto clássico sobre a Filosofia do Direito de Hegel, demonstrando a sua atualidade.

#### 12. HÁ JUSTIÇA ALÉM DA VIRTUDE? AMAYA EM FOCO

O texto expõe o pensamento da filósofa mexicana María Amalia Amaya Navarro propondo que seu pensamento possa ser adotado como um parâmetro de atuação judicial limitado pela ideia aristotélica de virtude.

Quanto ao relacionamento entre os agentes processuais e suas condutas, o texto, porém, aponta a insuficiência da teoria.

### 13. HOBBS E SCHMITT: UMA LEITURA CRUZADA A PARTIR DA APROXIMAÇÃO DOS CONCEITOS DE LEI FUNDAMENTAL, NOMOS E SOBERANIA COMO MONOPÓLIO DECISÓRIO

O texto sugere que o pensamento de Hobbes e Schmitt apresenta confluências em função, principalmente, da centralização dos exercícios do poder, que, sugere pode ser verificado pela correspondência, em ambos, da noção de prevalência do Estado sobre a o Direito.

### 14. NOTAS SOBRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA SOCIEDADE DA TRANSPARÊNCIA

O texto utiliza uma abordagem positivista de matiz kelseniana, para analisar como o direito ao esquecimento, deve ser reconhecido no atual panorama jurídico no âmbito do direito de personalidade.

Reflete, também acerca dos limites da efetividade desse direito na realidade contemporânea.

### 15. O DIFERENTE, DIVERGENTE, DESVIANTE NO DIREITO: A RACIONALIDADE DESCENTRADA COMO FORMA DE DESCONTRUIR O ETNOCENTRISMO NO DIREITO

A autora supõe haver uma visão etnocêntrica no direito atual que limita a sua abrangência aos sujeitos que não se integram a um dado modelo padronizado.

A despeito da abordagem antropológica, propõe, que uma alteração da racionalidade jurídica pode ser um caminho para uma incidência subjetivamente plural.

### 16. O DIREITO ACHADO NA RUA E MEDIAÇÃO: CONVERGÊNCIAS ENTRE ROBERTO LYRA FILHO E LUÍS ALBERTO WARAT

O texto examina ambas as teorias em função de seu caráter antidogmático (ou contradogmático). A partir desse eixo indica possíveis confluências. Pois, os autores foram pioneiros da crítica jurídica no Brasil e se interessam pelo direito dos excluídos.

### 17. O IMPACTO DO CAPITAL IMPRODUTIVO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O texto examina o capital improdutivo do ponto de vista conceitual e, também, sugere impactos no desenvolvimento social.

Em que pese não ficar claro quem são titulares desse tipo de capital (há uma crítica ao sistema financeiro,) sugere que esse entrave tem implicações sobre a concretização dos direitos fundamentais e, assim, enfraquecimento da democracia.

#### 18. O PENSAMENTO FILOSÓFICO DE MIGUEL REALE

O texto apresenta o pensamento de Reale apontando a importância da sua formulação no pensamento nacional.

O Autor sugere que tal concepção teórica pode ter contribuído para a adequada compreensão da teoria de Kelsen no espaço acadêmico brasileiro. E, ao mesmo tempo, ter diminuído a influência do normativismo.

#### 19. O REFÚGIO POR UMA PERSPECTIVA FILOSÓFICA A PARTIR DE DERRIDA

O artigo procura perscrutar a relação entre justiça e direito, desde o conceito de refúgio jurídico, estudado desde o fenômeno do refúgio. Assim propõe que segundo os conceitos de alteridade e hospitalidade do filósofo Derrida, pode se analisar, se os refugiados são acolhidos a partir de uma ótica da hospitalidade.

#### 20. OS LIMITES REGULAMENTADORES DA PROPAGANDA ELEITORAL NO ÂMBITO DAS REDES SOCIAIS A PARTIR DA TEORIA DOS SISTEMAS AUTOPOIÉTICOS

O texto propõe que o espaço virtual no âmbito das relações mediadas pela internet possa ser tomado como um sistema autônomo tal como proposto pela teoria dos sistemas de Luhmann.

A partir dessa premissa examina algumas possibilidades normativas decorrentes dessa abordagem sociológica.

#### 21. SEIN, SOLLEN UND RECHT: A ORDEM JURÍDICA E AS NORMAS EM HANS KELSEN E H. L. A. HART

A autora sugere que Hart na sua obra “O conceito de Direito” ao realizar sua crítica ao pensamento de Kelsen não utilizou a concepção mais atual, então existente da Teoria Pura do Direito, de modo que as suas reflexões são imprecisas.

Sugere, assim, que a descrição imperativista que o autor inglês faz de Kelsen é desfocada.

## 22. SUJEITOS DE (NÃO) DIREITOS: DIFERENÇAS ESQUECIDAS E O SENTIMENTO NO DIREITO A PARTIR DE LUIS ALBERTO WARAT

Neste artigo, analisa-se como encontrar a diferença no Direito a partir do pensamento de Luís Alberto Warat. Faz-se uma menção ao entendimento de igualdade e de exclusão da forma como é compreendido no ordenamento jurídico. Analisa-se o tema da diferença à luz do sentimento, produzindo-se reflexões na perspectiva waratiana.

Por Leonel Severo Rocha, Prof.URI e UNISINOS

João Martins Bertaso, Prof.URI

Jean Carlos Dias - CESUPA

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Filosofia do Direito e Cátedra Luís Alberto Warat apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Filosofia do Direito ou CONPEDI Law Review. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).



**DIREITO E IDEOLOGIA: A CRÍTICA DA DIALÉTICA MATERIALISTA  
MARXISTA ÀS FILOSOFIAS DA HISTÓRIA**

**LAW AND IDEOLOGY: THE CRITIQUE OF THE MARXIST MATERIALISTIC  
DIALECTIC TO THE PHILOSOPHIES OF HISTORY**

**Ronaldo da Costa Formiga**

**Resumo**

Este artigo busca apresentar algumas das premissas fundamentais da filosofia marxista buscando enunciar suas influências e definir a sua possível constituição como uma ciência da história ao mesmo tempo em que discute a concepção marxista do fenômeno jurídico condicionada pela perspectiva materialista do citado autor. Buscamos, simultaneamente, compreender o fenômeno da ideologia a partir da teoria marxista e relacioná-lo com o fenômeno jurídico.

**Palavras-chave:** Direito, Ideologia, Marxismo, Filosofia, Dialética

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article aims at presenting some of the fundamental premises of marxist philosophy trying to point out some of its influences and define its possible constitution as a science of history while It discusses marxist conception of the legal phenomenon conditioned by the materialistic perspective of the cited author We search at the same time to understand the phenomenon of ideology based on marxist theory and relate It to legal phenomenon.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Law, Ideology, Marxism, Philosophy, Dialectic

## 1. INTRODUÇÃO

Partindo do pressuposto de que o pensamento marxista é uma crítica à filosofia pós-hegeliana, iniciaremos nosso percurso estabelecendo as premissas do pensamento marxista para, em seguida, definirmos sua concepção do Direito (REIS, 2004). Algumas perguntas são essenciais neste percurso, entre elas: Qual a sua teoria do conjunto social? Qual a sua visão da história? Que relação estabelece entre sociologia, filosofia da história e política?

Sabemos que a obra de Marx comporta dois grandes períodos: uma primeira fase, intitulado período de juventude e que compreende seus trabalhos escritos entre 1841 e, entre, 1847 a 1848, que apresentam um conteúdo filosófico onde aparecem obras como a Introdução à crítica da Filosofia do Direito de Hegel e A Ideologia Alemã, encerrando-se com Miséria da Filosofia (NADER, 2012; SEBAG, 1964). Neste período, encontramos especulações sobre Hegel e sua concepção da dialética, entre outros temas. No segundo período de sua vida (mais conhecida como fase da maturidade), a partir de 1848, destacamos um texto de 1859, intitulado Contribuição à Crítica da Economia Política e o Capital, sua obra-prima. Nesta fase, Marx torna-se sociólogo e economista (REIS, 2004).

Inegavelmente, Marx pretendia analisar o funcionamento do capitalismo e prever a sua evolução e, neste sentido, revela-se um economista, autor de O Capital. Acreditamos que o pensamento histórico e sociológico de Marx não está, em momento algum, dissociado de um substrato filosófico. Qual seria este substrato filosófico presente no pensamento marxista? Cremos ser a sua concepção do devir histórico, herança de Hegel, mas com conteúdo materialista e isento do viés idealista hegeliano. Acreditamos que Marx tenha concedido um sentido filosófico às contradições do capitalismo. Este sentido filosófico aparece na Introdução à Crítica da Economia Política, texto de 1859, onde Marx estabelece a relação entre ser social e consciência para esclarecer a contradição entre forças produtivas materiais e relações de produção, de um lado, e, de outro, a contradição entre fundamentos econômicos da sociedade e formas ideológicas (aí inclusas as formas jurídicas, políticas, religiosas, artísticas, filosóficas). Marx, sociólogo, concebia a compreensão da sociedade moderna a partir da referência ao funcionamento do sistema econômico. Ao mesmo tempo, a sua compreensão do presente implica uma previsão do futuro e a determinação de agir, como nos esclarece Aron (1997).

Para compreendermos o pensamento de Marx como uma análise e uma compreensão da sociedade capitalista no seu funcionamento atual, é imprescindível pensar, paralelamente, o desenvolvimento histórico, o que significa dizer que a referida análise associa a estrutura

presente da sociedade capitalista e o devir necessário (“devir histórico”). Contrariamente ao positivismo comtiano, de conteúdo evolucionista e com a pretensão de estabelecer uma teoria da sociedade industrial por oposição às sociedades feudais, militares e teológicas, Marx, apesar, de opor, igualmente, as sociedades modernas (industriais e científicas) às sociedades militares e teológicas, dará maior ênfase às antinomias internas das sociedades capitalistas, isto é, a oposição capital/trabalho. Comte considera os conflitos entre trabalhadores e empresários como fenômenos marginais, secundários ou mesmo imperfeições da sociedade industrial. Marx, por sua vez, coloca este conflito no centro de suas preocupações e declara ser este elemento revelador da natureza essencial das sociedades capitalistas, e, simultaneamente, o fator que permite prever o desenvolvimento histórico. Quando mencionamos acima a indissociabilidade entre o substrato filosófico do marxismo e a análise econômica do capitalismo, estávamos nos referindo ao caráter contraditório da sociedade capitalista. A obra de Marx é, fundamentalmente, destinada a salientar que este caráter contraditório é inseparável da estrutura básica do regime capitalista, sendo, igualmente, o motor do movimento histórico (MARX; ENGELS, 1963; SEBAG, 1964).

## **2. CONTRADIÇÃO E CAPITALISMO**

O Manifesto Comunista é um texto que apresenta de forma sucinta a essência do pensamento marxista:

A história de toda a sociedade até nossos dias é a história da luta de classes. Homem livre e escravo, patrício e plebeu, barão e servo, mestre de ofício e companheiro, numa palavra, opressores e oprimidos, se encontraram sempre em constante oposição, travaram uma luta sem trégua, ora disfarçada, ora aberta, que terminava sempre por uma transformação revolucionária de toda a sociedade, ou então pela ruína das diversas classes em luta (MARX; ENGELS, 1998, p.23).

O marxismo se caracteriza, portanto, por esta primeira idéia decisiva: a história humana é a luta de grupos humanos (classes sociais) em permanente conflito. Temos, assim, o antagonismo entre opressores e oprimidos e uma polarização em dois blocos distintos. Qual seria a novidade trazida pela sociedade capitalista uma vez que tal antítese é comum a todas as sociedades? Em primeiro lugar, a burguesia (classe dominante), para manter seu reinado, precisa revolucionar permanentemente os instrumentos de produção. Esta já é uma diferença para com as classes industriais anteriores, que buscavam manter inalterado o antigo modo de

produção. A burguesia, ao contrário, não existe sem transformar as relações de produção e, conseqüentemente, o conjunto das condições sociais. Este ponto é de suma importância na medida em que revela uma estratégia inevitavelmente autodestrutiva da burguesia: esta classe social desenvolveu magistralmente as forças produtivas materiais, mas são elas que impulsionam novas relações de produção, isto é, relações de produção socialistas. No entanto, esta transformação necessita da ação humana (eis aí o papel revolucionário exercido pelo proletariado na transformação social ao lado do “intelectual orgânico”, conceito desenvolvido por Gramsci) (VILAR, 1982).

O texto citado acima nos fala de duas formas de contradição. Em primeiro lugar, a já referida contradição entre as forças produtivas e as relações de produção. As relações de propriedade e a distribuição das rendas não acompanham o mesmo ritmo de transformação vivenciado pelas forças produtivas. Estamos afirmando que o regime capitalista produz cada vez mais, enquanto a miséria da maior parte da população persiste. A segunda forma de contradição caracteriza o empobrecimento gradativo da população assalariada paralelamente ao aumento das riquezas, gerando, assim, uma “era de revolução social”. A revolução do proletariado seria diferente de outras revoluções do passado na medida em que seria uma revolução feita pela imensa maioria, em benefício geral. A revolução proletária determinaria, segundo Marx, o fim das classes e do caráter antagônico do capitalismo. Poderíamos afirmar que o objetivo marxista é, de fato, criar uma ciência da história, coerente, total e dinâmica, como assinala Vilar (1982). Esta ciência da história seria coerente, pois está baseada em um esquema teórico sólido e comum e seria, simultaneamente, total, capaz de não deixar fora de sua jurisdição nenhum terreno de análise útil. Por fim, seria dinâmica na medida em que, não existindo nenhuma realidade eterna, torna-se necessário descobrir o princípio das mudanças. Ao contrário de Comte, Marx não colocou o problema da aproximação ou não das ciências humanas das ciências naturais. Para ele, esta divisão seria conseqüência da separação do homem da natureza. Uma vez reintegrado à natureza, teríamos uma única ciência: a ciência do homem natural, isto é, a da natureza histórica (MARX; ENGELS, 1998).

O que caracteriza a revolução proletária, em sua particularidade, é que, além de provocar a supressão simultânea do capitalismo e das classes, ela seria obra dos próprios capitalistas. Ao transformar gradativamente a organização social, os capitalistas cavariam “sua própria sepultura”. Por estarem empenhados numa concorrência permanente, os capitalistas não podem deixar de aumentar os meios de produção, e, assim, aumentam, ao mesmo tempo, o número dos proletários e sua miséria. O caráter contraditório do capitalismo se manifesta no fato de que o crescimento dos meios de produção não se traduz pela elevação

do nível de vida dos trabalhadores, mas por um duplo processo de proletarização e pauperização. Mesmo reconhecendo a existência de diferentes grupos intermediários entre os capitalistas e os proletários, apenas estes últimos representam uma possibilidade de regime político e uma idéia de regime social. Tal fato se daria em função das classes intermediárias (artesãos, pequenos burgueses, comerciantes, etc.) não terem iniciativa nem dinamismo histórico. O conflito decisivo entre as duas grandes forças do capitalismo implicaria, para Marx, o alinhamento desses grupos intermediários em uma das duas grandes classes sociais. Segundo nosso autor, o caráter contraditório de todas as sociedades conhecidas se encerraria quando a classe proletária tomasse o poder, o que levaria a uma ruptura decisiva com o curso da história precedente (SEBAG, 1964; VILAR, 1982).

Marx deixa claro, e, neste sentido, ele está em sintonia com a tendência dos escritores do século XIX, que a política ou o Estado é um fenômeno secundário em relação aos fenômenos essenciais, econômicos ou sociais. No momento em que “os antagonismos de classes tiverem desaparecido e toda a produção estiver concentrada nas mãos dos indivíduos associados, o poder público perderá seu caráter político. No sentido estrito do termo, o poder político é o poder organizado de uma classe para a opressão de outra. Se, na luta contra a burguesia, o proletariado é forçado a se unir em uma classe; se através de uma revolução ele se constitui em classe dominante e, como tal, abole pela violência as antigas relações de produção; então, ao suprimir o sistema de produção ele elimina ao mesmo tempo sua própria dominação enquanto classe. A antiga sociedade burguesa, com suas classes e seus conflitos de classe, será substituída por uma associação em que o livre desenvolvimento de cada um será a condição do livre desenvolvimento de todos (MARX; ENGELS, 1998, pp.182-183).

De acordo com o pensamento marxista, o poder político é a expressão dos conflitos sociais. Se o poder político é o meio pelo qual a classe dominante mantém seu domínio e exploração, a supressão das contradições de classe levaria necessariamente ao desaparecimento da política e do Estado, assim como do Direito, como veremos mais adiante, na medida em que política, Estado e Direito são o subproduto dos conflitos sociais. A ciência marxista busca mostrar o caráter contraditório da sociedade capitalista, a autodestruição inevitável desta sociedade contraditória e, por fim, a explosão revolucionária que porá fim ao caráter antagônico da sociedade atual. Ao contrário de Comte, mais preocupado com “consenso” do que com transformação social, e que considerava a instabilidade social da sociedade do século XIX fruto da justaposição de instituições que vinham das sociedades teológicas e feudais e instituições da sociedade industrial, Marx encontra na luta de classes (sempre presente) na sociedade capitalista a essência do caráter contraditório desta mesma

sociedade. A simplificação seria inevitável, afirma nosso autor, no que se refere à luta de classes, pois os diferentes grupos sociais se polarizariam em torno da burguesia e do proletariado. O contínuo desenvolvimento das forças produtivas tornaria este elemento o fator verdadeiramente revolucionário de um modo de produção. O motor do movimento histórico é este elemento mais móvel e revolucionário chamado forças produtivas (o que primeiro se modifica em um modo de produção) e que suscitaria o desenvolvimento de novas relações de produção. Marx deixa isto bem claro na introdução à “Contribuição à Crítica da Economia Política”, onde relata a pauperização e proletarização das classes trabalhadoras culminando em uma explosão revolucionária que resultaria, pela primeira vez na história, no surgimento de uma sociedade não-antagônica (MARX; ENGELS, 1963).

### **3. A TEORIA DA SOCIEDADE**

Marx estabelece uma teoria geral da sociedade, conhecida como materialismo histórico. Há autores que afirmam que o marxismo não é uma filosofia positivista, pois não recusa a metafísica com outra metafísica, isto é, não oferece um lugar sistemático ao incognoscível. Como escreve Vilar, supor um “sentido” para a história equivaleria a supor que a história é “racionalmente estruturada” e pensável (VILAR, 1982). Neste sentido, não implicaria uma filosofia da história. Marx teria criado uma teoria geral das sociedades humanas e esta teoria geral seria um conjunto de hipóteses a serem submetidas à análise lógica e à verificação. Reis (2004), aponta algumas hipóteses fundamentais que sustentariam a citada teoria. Em primeiro lugar, a produtividade é a condição necessária da transformação histórica (se as forças produtivas não se modificam, a capacidade de criação da vida humana se imobiliza e se elas se modificam tudo se move). Em segundo lugar, as classes sociais, cuja luta constitui a própria trama da história, não se definiriam pela capacidade de consumo e pela renda, mas por sua situação no processo produtivo. Finalmente, a correspondência entre forças produtivas e relações de produção constitui o objeto principal da história-ciência (abordada através dos conceitos de “modo de produção” e “formação social concreta”). Estes três momentos interligados constituem uma “hipótese geral” sobre o movimento das sociedades. A partir desta constatação temos o objeto da história-ciência: uma formação social concreta, que é uma estrutura contraditória ou uma totalidade em luta consigo mesma, tendendo à desintegração (REIS, 2004).

O texto de 1859 (“Contribuição à crítica da Economia Política”), em seu prefácio resume o conjunto da concepção sociológica de Marx. A primeira idéia essencial presente no

referido texto nos diz: os homens entram em relações determinadas, necessárias, que são independentes da sua vontade. Trata-se, portanto, de uma inversão do pressuposto hegeliano, que afirma que a consciência determina a existência; agora temos o inverso, ou seja, é a existência social dos homens que determina sua consciência. Para que possamos compreender o processo histórico temos que compreender as relações sociais supra-individuais. O movimento da história será analisado a partir da estrutura das sociedades (as forças produtivas e as relações de produção). Não se parte do modo de pensar dos homens, o que significa afirmar que existem relações sociais que se impõem aos indivíduos, não se levando em conta suas preferências. Por outro lado, em toda sociedade podemos distinguir a infraestrutura e a superestrutura. A infraestrutura compreende a estrutura econômica da sociedade, sendo, portanto, constituída pelas forças e relações de produção. A superestrutura compreende as instituições jurídicas e políticas, assim como os modos de pensar, as ideologias e filosofias. Finalmente, e como já colocamos anteriormente, o motor do movimento histórico é a contradição entre as forças produtivas e as relações de produção. Estas últimas, no texto em pauta, parecem caracterizadas essencialmente pelas relações de propriedade. A fórmula citada por Marx: “as relações de produção existentes, ou aquilo que é apenas sua expressão jurídica, as relações de propriedades dentro das quais elas atuaram até aquele momento”, não deixa claro este último conceito, até porque as relações de produção não se confundem necessariamente com as relações de propriedade; as relações de produção podem incluir também a distribuição de renda nacional, mais ou menos estreitamente determinada pelas relações de propriedade. Como já sabemos, é na contradição entre forças e relações de produção que o autor introduz a luta de classes. Os períodos revolucionários, isto é, os períodos de contradição entre forças e relações de produção, revelarão uma classe associada às antigas relações de produção e outra classe, progressista, que representa novas relações de produção. Caberia, aqui, discutir, o papel da contra-ideologia (“ideologia orgânica” em Gramsci) para acelerar este processo. Afinal, é no campo da ideologia, mais especificamente, no campo da contra-ideologia que os homens tomam consciência de sua função e de sua posição na estrutura social e, a partir daí, passam a lutar pela defesa de seus interesses, que são interesses de classe. A referida classe progressista ou revolucionária, ao representar as novas relações de produção, não seriam um obstáculo ao continuo desenvolvimento das forças produtivas, mas, ao contrário, favoreceriam ao máximo o desenvolvimento dessas forças (MARX, 2008a).

O marxismo, então, como vemos, enquanto ciência da história, tomará como objeto as estruturas econômico-sociais, invisíveis, abstratas, gerais, mas solo concreto da luta de

classes. Ao contrário da idéia de uma totalidade coesa, presente em Durkheim, por exemplo, a realidade histórica, em Marx, é uma “estrutura em processo”, na medida em que é inteiramente contraditória (VILAR, 1982).

Reis afirma:

A realidade histórica é regular e irregular, permanência e mudança, e sua abordagem precisa reconstruir a dialética de sua sincronia e sua diacronia. Seu método de abordagem dessa “estrutura-processo” é “científico” e consiste na descoberta da estrutura interna das formações sociais, o modo de produção, que se oculta sob o seu funcionamento visível; o modo de produção é uma estrutura invisível que subjaz e dá sentido às relações visíveis (REIS, 2004).

É preciso compreender, agora, a teoria das revoluções marxista com base na dialética das forças produtivas e relações de produção. As revoluções preencheriam funções necessárias, não sendo, portanto, acidentais. Elas se produzem quando ocorrem determinadas condições e seriam, portanto, a expressão de uma necessidade histórica. Assim como a Revolução Francesa ocorreu no momento de amadurecimento das relações de produção capitalistas, estabelecendo, assim, o declínio da sociedade feudal, um processo análogo ocorreria na passagem do capitalismo para o socialismo. A revolução que marcará o fim da pré-história da humanidade exige o amadurecimento das relações de produção socialistas dentro da atual sociedade capitalista. Chegamos, então, a um ponto crucial da teoria marxista: a relação realidade social/consciência associada, por sua vez, a relação infraestrutura/superestrutura. A afirmativa marxista segundo a qual a consciência humana é explicada pelas relações sociais às quais os homens estão integrados e, mais especificamente, às relações de produção inverte a fórmula hegeliana de determinação da realidade pelo pensamento. Marx deixa claro que “não é a consciência dos homens que determina a realidade, mas ao contrário, é a realidade social que determina sua consciência” (REIS, 2004, p.272). Neste sentido, podemos entender toda a produção intelectual humana como efeito das condições materiais de produção, e, portanto, da estrutura econômico-social, o que a configura como realidade última, nível determinante em última instância e só apreensível através da mediação do conceito (VILAR, 1982).

Qual a importante contribuição de Marx com esta afirmativa? A sexta tese sobre Feuerbach nos ensina que os indivíduos só podem ser explicados pelas relações sociais que mantem, ou seja, pela organização social a que pertencem e que os constitui como eles são.



Tal fórmula elimina a hipótese de um homem “universal”, abstrato, independente material, concreta e historicamente determinada.

Não se julga uma pessoa pela idéia que ela tem sobre si própria. Não se julga uma época de revolução de acordo com a idéia que tem de si mesma. Esta consciência pode ser melhor explicada pelas contrariedades da vida material, pelo conflito que opõe as forças produtivas sociais e as relações de produção (REIS, 2004, pág.272).

Assim como Comte, Marx, também, possui uma análise do que seriam as etapas da história humana. Diferentemente de Comte, no entanto, Marx não supõe estas etapas a partir de estágios de evolução do espírito humano (a lei dos três estados em Comte: idade teológica, idade metafísica, idade positiva); ao contrário, Marx vai estabelecer a diferenciação da história humana a partir dos regimes econômicos. Teríamos quatro modos de produção: o asiático, o antigo, o feudal e o burguês. Os últimos três caracterizariam, de forma sucessiva, a história do Ocidente, ou seja, caracterizariam três etapas da história ocidental marcadas por três diferentes formas pelas quais os homens trabalhadores definiam suas relações de trabalho. Assim, teríamos o modo de produção antigo caracterizado pela escravidão, o modo de produção feudal caracterizado pela servidão e o modo de produção burguês caracterizado pelo assalariamento. Três formas distintas de exploração do homem pelo homem. Na sequência de seu pensamento, o modo de produção burguês representaria a última formação social antagonica na medida em que o modo de produção socialista não implicaria uma classe social detentora da propriedade privada dos meios de produção e do poder político. O conceito de modo de produção asiático, que caracterizaria uma civilização distinta do Ocidente, nos traz uma importante reflexão, a saber, por não ser definido pela subordinação de escravos, servos ou assalariados (como acontece com os três modos de produção acima citados e que marcam as sociedades ocidentais), ele seria definido pela subordinação de todos os trabalhadores ao Estado. O próprio Lênin afirmou seu temor que uma revolução socialista poderia levar não ao fim da exploração do homem pelo homem, mas à própria instalação do modo de produção asiático, difundido por toda a humanidade, o que implicaria, no caso da socialização dos meios de produção, a continuidade da exploração (ARON, 1997; VILAR, 1982).

#### **4. A FILOSOFIA MARXISTA**

A crítica feita por Marx aos economistas clássicos está centrada na suposição de que as leis da economia capitalista seriam universalmente válidas. Para nosso autor, as leis econômicas clássicas seriam, apenas, leis do regime capitalista. Neste sentido, Marx substitui a idéia de uma teoria econômica universal para a idéia do caráter específico das leis de cada regime. Como afirma Aron: Por outro lado, um regime econômico não pode ser compreendido abstraindo-se sua estrutura social. Existem leis econômicas características de cada regime porque as leis econômicas constituem a expressão abstrata de relações sociais que definem um determinado modo de produção. ” (ARON, 1997, pág.144).

A obra máxima de Marx “O Capital” busca explicar o modo de funcionamento, a estrutura social e a história do regime capitalista. Através da compreensão do funcionamento do capitalismo, Marx evidencia a inevitável autodestruição do capitalismo, pelo caminho da revolução, em função de suas contradições (MARX, 2011). A história da humanidade se processa através dos modos de produção, o que nos leva, então, a uma história filosófica da humanidade. Temos, em verdade, um propósito claro na filosofia marxista, isto é, “ a procura da humanidade por si mesma” (ARON, 1997, p.157). Trata-se de uma significação filosófica da história, que culminaria com a sociedade pós-capitalista. Chegamos, assim, ao relacionamento dos pensamentos de Hegel e Marx. Classicamente considerado como uma das três grandes influências do pensamento marxista (juntamente à economia inglesa e à ciência histórica francesa), Hegel é decisivo na formação teórica de Marx. Este último encontra no devir histórico um sentido filosófico, como podemos entender na idéia de que uma nova sociedade ou um novo regime econômico e social constitui uma etapa do devir da humanidade. Marx se apropria dos conceitos hegelianos de universalidade e totalidade para nos esclarecer a vocação do homem que a história deve realizar (e que levará a realização da filosofia). A ideia do homem universalizado, em Hegel, aparece como a contraditória situação do indivíduo participante do Estado (e, portanto, da universalidade) e, ao mesmo tempo membro da democracia formal, particularizado, torna-se em Marx, a noção de “homem total” (conceito próprio à primeira fase da obra de Marx) (VILAR, 1982). O que significa esta noção?

Para compreendermos esta noção, precisamos nos aproximar do conceito marxista de alienação. Diretamente associado ao capitalismo, a alienação supõe a propriedade privada dos meios de produção e o assalariamento, além de, obviamente, a indústria. Enquanto filósofos, como Hegel e Feuerbach fizeram uso da palavra alienação no sentido de desumanização e injustiça, Marx relaciona este conceito à separação do operário dos meios de produção e do fruto do seu trabalho. Estes últimos se tornam propriedade privada do empresário capitalista,

o que leva o operário a se tornar estranho, alienado em relação à natureza onde vive, a si mesmo e aos demais seres humanos. Do ponto de vista político, a alienação do homem ocorreria de forma semelhante, na medida em que o princípio da representatividade, base do liberalismo, criou a idéia de Estado como um órgão político imparcial, capaz de representar e dirigir toda a sociedade de acordo com a vontade de todos os indivíduos. Marx mostrou, no entanto, que na sociedade de classes o Estado representa apenas a classe dominante e age conforme os interesses desse segmento social. De forma semelhante, como veremos mais adiante neste texto, o Direito aparece, em Marx, como uma instância a serviço da classe dominante, isto é, a burguesia (ARON, 1997; NADER, 2012).

Desta maneira, o homem total seria aquele que não é mutilado pela divisão do trabalho. O homem da sociedade industrial moderna é, ao contrário, um homem especializado. Permanecendo recluso à uma atividade setorial, deixaria de utilizar muitas aptidões e faculdades que poderiam se desenvolver. A idéia central do ‘homem total’ em Marx é a do homem não amputado de algumas de suas aptidões pelas exigências da divisão do trabalho. Trata-se de uma idéia que, em verdade, não está em sintonia com o socialismo científico defendido pelo autor. Progressivamente, a noção de ‘homem total’ se torna a daquele que realiza autenticamente sua humanidade, não mais aquele capaz de exercer múltiplas atividades. Temos, então, como essencial, a noção de trabalho (MARX, 2008a). Nos “Manuscritos Econômicos e Filosóficos”, Marx estabelece sua célebre crítica às condições capitalistas do trabalho (MARX, 2008b). Trabalho alienado é, para Marx, trabalho assalariado, e, mais especificamente, a idéia de que em certas sociedades e em certas condições, o homem se torna um estranho para si mesmo, não se reconhecendo na sua atividade e nas suas obras. O conceito de alienação, como sabemos, remonta à Hegel. No entanto, a alienação hegeliana empresta a este conceito um conteúdo filosófico ou metafísico. Para Hegel, a alienação é o momento dialético da diferença, da cisão entre o sujeito e a substância. Seria um processo enriquecedor, isto é, é preciso que a consciência percorra as múltiplas alienações para se enriquecer com determinações que, no fim, a constituirão como uma totalidade. Marx dará uma interpretação diferente da alienação, pois, num certo sentido, a totalidade já é dada desde o ponto de partida. Segundo Marx, Hegel teria confundido objetivação, ou seja, a exteriorização do homem na natureza e no mundo social, e alienação. Em Marx, alienação não é objetivação. Esta última seria natural, o que significa afirmar que não é uma maneira da consciência se tornar estranha a si mesma, mas de se exprimir naturalmente (MARX, 2008a). Marx deixa claro, nos Manuscritos, que:

O ser objetivo age de uma maneira objetiva e não agiria objetivamente se a objetividade não estivesse incluída na determinação de sua essência. Ele não cria, ele só estabelece objetos porque ele próprio é ordenado pelos objetos, porque na origem ele é natureza (MARX, 2008b, p.136).

Esta distinção baseada num “naturalismo conseqüente” segundo o qual “o homem é, de modo imediato, ser da natureza” permite que Marx retenha apenas o aspecto crítico da noção de alienação e das determinações tais como expostas, por Hegel, na Fenomenologia do Espírito. A diferença radical entre Hegel e Marx quanto ao conceito de alienação reside no fato de que Marx parte do homem como ser da natureza, isto é, de uma positividade que não é em si uma negação. Hegel, ao contrário, descobriu essa dimensão da pura subjetividade. Para Hegel, no início dialético da história existe o desejo sem limite de reconhecimento, o desejo do desejo do outro, um poder sem limite porque sem positividade primeira. Se adotarmos uma interpretação sociológica do referido conceito, vamos compreender que se trata de uma crítica ao mesmo tempo histórica, moral e sociológica da ordem social da época. A raiz de todas as alienações é a alienação econômica, o que levaria os homens a se perderem na coletividade. Entre as duas modalidades de alienação econômica previstas por Marx está, em primeiro lugar, a alienação fruto da propriedade privada dos meios de produção (o trabalho perdendo suas características humanas e tornando-se, apenas, um meio de subsistência). Em segundo lugar, a anarquia do mercado. Empresários também são alienados na medida em que a finalidade das mercadorias de que dispõem não é atender as necessidades realmente sentidas pelos outros, mas são levadas ao mercado com a finalidade do lucro. Neste sentido, o empresário se torna escravo de um mecanismo anônimo: o mercado (MARX; ENGELS, 1963).

Aron (1997) nos ensina que Marx estabelece, em sua fase de juventude, uma crítica filosófica e moral do capitalismo, antes de se tornar uma análise rigorosamente sociológica e econômica. Será a partir de temas filosóficos, como o tema da alienação, do homem total e da universalização do indivíduo que Marx chegará à crítica econômico-social. Há autores que apontam uma ambiguidade no pensamento de Marx no que tange a noção de trabalho e o conceito de alienação. Alguns, como Kostas Papaioannou, salientam existir mesmo uma oposição radical entre a filosofia do jovem Marx e a filosofia da maturidade. Marx teria substituído o pietismo produtivista que consideraria o trabalho como a essência exclusiva do homem e a participação não alienada na atividade produtiva como o verdadeiro fim da existência por um saber bem clássico, para o qual o desenvolvimento humano “que é o único

a possuir o valor de um fim em si e que é o verdadeiro reino da liberdade”e que começaria “além do domínio da necessidade” (PAPAIOANNOU, 1999). De qualquer maneira a questão que fica é a seguinte: é possível a realização do “homem total” de que nos fala Marx pela simples substituição de um modo de propriedade por outro? A sociologia marxista vai tentar responder esta questão através de temas como a natureza da lei histórica que, por sua vez, admite uma interpretação tanto objetivista, como ressalta Aron, quanto dialética, a qual implica, por um lado, uma forma de reciprocidade de ação entre o mundo histórico e a consciência e, por outro lado, os diferentes setores da realidade histórica (ARON, 1997).

## **5. A TEORIA MARXISTA DA IDEOLOGIA E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO**

Compreendido como uma instancia da superestrutura, o Direito é definido como correspondendo às relações econômicas que predominam na sociedade. Trata-se da determinação, em última instância, da estrutura econômica (ou estrutura econômico-social) que estabelecerá o caráter de classe de todos os fenômenos pertencentes à superestrutura. As criações do intelecto (Direito, Moral, Política, Estado, Religião, Artes) compõem a superestrutura (PAPAIOANNOU, 1999), como já mencionamos anteriormente e, como nos ensina Nader (2012), cada componente da superestrutura seria uma emanção do processo econômico existente. Mesmo não admitindo a tese de um monismo econômico, Marx ressalta a primazia deste fator na composição da estrutura social. Importa lembrar que as relações estruturais são definidas, por Marx, sob o prisma da dialética. Ao mesmo tempo em que ocorre a determinação pelo econômico das instâncias superestruturais, existe a potencialidade da ação retroativa do homem sobre os meios de produção e as relações de produção. Estamos falando em um processo de conscientização, que se daria ao nível da ideologia para que se configurem as ações políticas necessárias para a transformação da estrutura econômico-social. Neste momento, a ideologia não seria mais produção de falsa consciência (ou ilusão acerca das condições reais de existência), mas produção de conhecimento crítico que levaria à transformação radical da sociedade por meio de uma ação revolucionária. No instante em que a ideologia assume este papel, ela se torna ideologia orgânica (nos moldes de Gramsci) ou contra-ideologia, isto é, ideologia contrária às classes dominantes. Engels, por sua vez, vai falar em “inversão das práxis histórica” para destacar a reação da consciência às condições impostas pela estrutura econômica (MARX; ENGELS, 1963). Como lembra Nader, esta inversão não está prevista por Marx, pois para nosso autor, os homens atuariam sobre os meios de produção visando o seu reordenamento. As mudanças nas formas de produção

seriam determinantes para as transformações fundamentais advindas na sociedade. Marx deixa claro que as forças produtivas são o elemento mais móvel e revolucionário em uma sociedade, ou seja, são o que primeiro se modifica (NADER, 2012).

Entre os aspectos da visão crítica do marxismo sobre o direito, podemos destacar um princípio fundamental: o direito pressupõe o Estado, isto é, ele só surge quando há uma sociedade politicamente organizada, isto é, com órgãos capazes de estabelecer regras e impor o cumprimento das suas prescrições. Desta maneira, o direito não corresponde a um fenômeno autônomo, assim como não exprime ideais abstratos, tais como igualdade, liberdade, justiça, ordem, segurança. O direito, em Marx, corresponde às relações econômicas predominantes na sociedade. O direito apenas confirmaria e fortaleceria as relações sociais, aplicando regras a situações preexistentes, o que significa afirmar que “o direito na sociedade capitalista estabelece normas universais e uniformes para sujeitos desiguais”, como esclarece Sabadell (2010). O direito, nesta perspectiva, perpetuaria diferenças sociais, baseadas na relação de exploração entre proprietários dos meios de produção e não proprietários dos meios de produção (a desigual relação existente entre capital e trabalho). Trata-se de uma visão reducionista do direito tal como Marx nos apresenta: o direito refletiria uma realidade social marcada pela desigualdade. A configuração do direito é estabelecida em função das relações que se estabelecem entre as classes sociais. Deste modo, as normas relativas ao direito de propriedade protegem os interesses das classes sociais privilegiadas. Resumidamente, poderíamos afirmar que o direito, para Marx, é um meio de reprodução do sistema econômico capitalista, baseado na exploração da força de trabalho pelos proprietários dos meios de produção. O direito moderno nada mais seria do que um instrumento ideológico e político de dominação da burguesia sobre o restante da sociedade (SABADELL, 2010).

Apesar de ter recebido influências da Escola Histórica do Direito, Marx vai se afastar desta última. Concebendo a evolução social como ruptura com o passado, como nos ensina Nader, Marx, no entanto, vai admitir a tese da relatividade do Direito. Este último estaria em permanente transformação sob a determinação do fator econômico. Assim, não é possível pensar, no Direito, no imutável ou no absoluto, mas na constante mutabilidade do Direito face o influxo do citado fator econômico. Temos, então, um claro afastamento do jusnaturalismo e a integral aceitação do primado do real sobre o ideal. Marx, portanto, rejeita qualquer possibilidade de um Direito proveniente da razão ou de origem metafísica, ao contrário, a sede do Direito, para nosso autor, é o real e sua fórmula é “a posteriori”, como tão bem assinala Nader. Ao mesmo tempo, não existe, em Marx um voluntarismo no que tange sua concepção do Direito, pois o fenômeno jurídico é resultante, como vimos das relações de

produção, que compõem a infraestrutura da sociedade. O fenômeno jurídico não é expressão da vontade da classe dominante, mas efeito de uma realidade específica (o que chamamos anteriormente, neste artigo, como o “real abstrato”, isto é, o nível econômico) (NADER, 2012).

A perspectiva materialista de Marx não admite a hipótese do Direito Natural, na medida em que não supõe conceitos gerais sobre um suposto homem abstrato, independente da tessitura social. Como Marx concebe o Direito Natural? Trata-se de um instrumento ideológico utilizado pela burguesia para impor o que Nader define como “o Direito de sua conveniência”. Deste modo, o Direito Natural, preso à ideia de valores essenciais e permanentes ao homem e, portanto, a-históricos, nada mais seria do que um reforço da autoridade e justificação do Direito Positivo. O marxismo associa, assim, a ideia do Direito Natural aos interesses econômicos e políticos da burguesia (SABADELL, 2010).

Cabe ressaltar, finalmente, que o marxismo pretendeu recusar as filosofias da história e fundar a “história científica”. O materialismo histórico de Marx considera o material histórico como analisável, observável e, como consequência, não seria uma expressão do Espírito (a religião, o Estado, a cultura, a arte, tratáveis intuitivamente). Neste sentido, o objeto da história-ciência marxista é uma formação social concreta (uma estrutura contraditória) que tende à desintegração. É a estrutura econômica-social que limita e circunscreve a ação do sujeito individual ou coletivo que corresponderá ao “nível inconsciente” que funda a ciência social. Direito é, portanto, uma instância superestrutural que corresponde a este suposto nível inconsciente, assim como a ideologia o real é, num certo momento, ocultado pela ideologia. Esta, assim como o Direito, criaria a ilusão de uma racionalidade e universalidade que, enfim, “congelaria” o real, gerando, dessa maneira a reificação das relações sociais (MARX, 2008b, 2011; MARX; ENGELS, 1963).

## **6. CONCLUSÃO**

O presente trabalho buscou apresentar a concepção marxista da sociedade, mostrando as influências recebidas pelo pensador na construção de suas premissas fundamentais. No que se refere ao Direito, tentamos, na parte final de nosso texto, mostrar que o Direito, em Marx, desempenha um papel ideológico, uma vez que é um instrumento de conservação da exploração da classe dominante (a burguesia) sobre o conjunto da sociedade, sob o pretexto de instrumentalizar a justiça. Neste sentido, não há, em Marx, uma ontologia do Direito. Importa entender, como afirma Lukacs, que não é a predominância dos motivos econômicos

na explicação da história que distinguirá o marxismo da ciência burguesa, mas o ponto de vista da totalidade (uma totalidade contraditória) (LUKÁCS, 2019). A obra de Marx, ao afirmar a preponderância do ponto de vista da totalidade, admite, simultaneamente, a possibilidade do homem de se apropriar praticamente, assim como teoricamente da verdade deste todo. Esta é a possibilidade para o homem da sociedade capitalista de se tornar contemporâneo da totalidade das significações que a sociedade capitalista veicula. É esta possibilidade que estaria representada no próprio ser do proletariado, segundo Marx.

## REFERÊNCIAS

- ARON, Raymond. *As Etapas do Pensamento Sociológico*. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- LUKÁCS, György. *História e consciência de classe: Estudos sobre a dialética marxista*. São Paulo: WMF, 2019.
- MARX, Karl. *Contribuição à Crítica da Economia Política*. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008a.
- MARX, Karl. *Manuscritos econômicos-filosóficos*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2008b.
- MARX, Karl. *O Capital*. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2011.
- MARX, Karl; ENGELS, FRIEDRICH. *Manifesto do Partido Comunista*. 4. ed. São Paulo: Global, 1998.
- MARX, Karl; ENGELS, FRIEDRICH. *Oeuvres choisies, col. Idées*. t. I ed. Paris: Gallimard, 1963.
- NADER, Paulo. *Filosofia do Direito*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- PAPAIOANNOU, Kostas. *Hegel et Marx : l'interminable débat*. Paris: Editions Allia, 1999.
- REIS, José Carlos. *A História entre a Filosofia e A Ciência*. 4. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2004.
- SABADELL, Ana Lucia. *Manual de Sociologia Jurídica - Introdução a uma leitura externa do Direito*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- SEBAG, Lucien. *Marxisme et structuralisme*. 1. ed. Paris: Payot, 1964.
- VILAR, Pierre. *Histoire marxiste, histoire em construction. Essai de dialogue avec Althusser*. Paris: Seuil, 1982.